

Portaria n.º 19 854

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, pôr em vigor para o Comando-Chefe da província de Angola, o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar:

Gabinete militar do comandante-chefe de Angola

Quadro orgânico

Designações	Pessoal					
	Brigadeiro, comodoro, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	Tenentes-coronéis ou maiores e capitão-de-fragata ou capitão-tenente	Funcionário do quadro de administração civil	Capitães do Exército	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Auxiliares
I) Gabinete:						
1. Chefe	(a) 1	-	-	-	-	-
2. Adjuntos:						
Do Exército . .	-	(b) 1	-	-	-	-
Da Armada . .	-	(c) 1	-	-	-	-
Da Força Aérea	-	(d) 1	-	-	-	-
Da administração civil . .	-	-	(e) 1	-	-	-
3. Oficiais	-	-	-	(f) 2	-	-
Soma	1	3	1	2	-	-
II) Oficial às ordens:						
Do comandante-chefe	-	-	-	-	1	-
Soma	-	-	-	-	1	-
III) Secretaria do gabinete:						
1. Chefe	-	-	-	-	(g) 1	-
2. Arquivistas	-	-	-	-	-	(h)
3. Dactilógrafos . . .	-	-	-	-	-	(h)
Soma	-	-	-	-	1	(h)
Total	1	3	1	2	2	(h)

(a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha, de preferência habilitado com o curso superior naval de guerra.

(b) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

(c) Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

(d) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

(e) Do quadro de administração civil da província, com a categoria de intendente ou de administrador, de preferência oficial do quadro de complemento.

(f) De qualquer arma, de preferência com o curso geral de estado-maior ou curso equivalente.

(g) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea. De preferência oficial já em serviço na província.

(h) Em número a fixar consoante as necessidades. Podem ser militares ou funcionários civis. No primeiro caso serão requisitados aos comandos militares locais e no segundo aos serviços civis da província.

Presidência do Conselho, 16 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 855

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa.

Esta portaria anula a Portaria n.º 19 822, de 25 de Abril de 1963.

Presidência do Conselho, 16 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Tabela anexa à Portaria n.º 19 855

Província	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Guiné	22\$00	-	22\$00	-
S. Tomé e Príncipe . .	18\$00	-	18\$00	-
Angola	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Moçambique	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Macau	20\$00	-	-	-
Timor	22\$00	-	-	-

Presidência do Conselho, 16 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 856

Tendo sido reconhecida a conveniência de regulamentar o funcionamento de um posto do registo civil junto do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, no uso da faculdade conferida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criado junto do Instituto de Medicina Legal de Lisboa um posto do registo civil com competência para receber e reduzir a auto as declarações de óbito referentes a indivíduos cujos cadáveres ali se encontrem depositados, independentemente do lugar do falecimento.

2.º Os registos lavrados com base nos autos de declarações a que se refere o número anterior são da competência da conservatória do registo civil em cuja área estiver situada a sede do posto.

3.º Ao provimento do lugar de ajudante do posto do Instituto de Medicina Legal e ao exercício das respectivas funções é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e seu regulamento, para os ajudantes dos postos hospitalares.

Ministério da Justiça, 16 de Maio de 1963. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.